



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

Processo nº.:	E-12/003/085/2018
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Índice de controle de perdas da Concessionária Águas de Juturnaíba.
Sessão:	30/09/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar o índice de controle de perdas da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Inicialmente o processo ora em apreço teve suspensa sua tramitação, porque pendente de definição dos componentes da fórmula de cálculo dos sistemas da Concessionária Águas de Juturnaíba, que, à época, estava sendo discutida no âmbito do processo n.º E-12/003/108/2016, segundo declarado pela Casan às fls. 12. Sua instrução, no entanto, restou retomada logo em sequência ao julgamento do recurso a decisão adotada no âmbito do citado processo.

Através da Carta CAJ-482/19, a Concessionária apresentou os cálculos do índice de perdas, apurado para o ano de 2017, mas calculado segundo a “*fórmula aprovada pelo CODIR no julgamento do Processo E-12/003/103/2017 através da Deliberação AGENERSA n.º 3817/2019*”. Porém somente informou os volumes macromedido e faturado consolidado no ano, sem a individualização da apuração mês a mês (fls. 16 – 17).

Pela Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 039 / 2019 (fls. 18-19), a CASAN declarou que a Concessionária apresentou um índice de perdas de 29,74% (vinte e nove inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), para o ano de 2017.

Manifestando-se sobre o tema, a Procuradoria corroborou com o parecer exarado pela câmara técnica, em razão de sua expertise, e destacou que a Concessionária atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2017, definida no Anexo I, parte V.2-Redução de Perdas, do Edital de Licitação da Concessão CN n.º 03/96 (fls. 23-25).

Em sede de alegações finais, a Concessionária, pela Carta CAJ-765/19, reportou-se às manifestações da câmara técnica e da Procuradoria, que concluíram pelo atingimento a meta contratual estipulada para o ano de 2017, e pugnou pela extinção do presente processo (fls. 29).

Contudo, a CASAN intimou a Concessionária a apresentar maiores informações a respeito dos volumes macromedidos e dos valores faturados para o ano de 2017 (fls. 32).

Como resposta, a Concessionária, pela carta CAJ-885/19, apresentou detalhamento mensal dos volumes macromedidos, volumes faturados e quantidade de economias. (fls. 33-34).

Em nova análise, a CASAN lavrou o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 085/2019 (fls. 35-36), onde apontou a diferença dos cálculos outra efetuados, baseados nas informações até então apresentadas pela Concessionária, utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{Perdas (\%)} = [\text{Vol. Macromedido} - \text{Vol. Faturado}] / \text{Vol. Macromedido} \times 100$$

A partir dos cálculos, então, alcançou-se o percentual de perdas de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento) para o ano de 2017.

O processo foi novamente submetido a apreciação da Procuradoria da Agenera, retornando com o Parecer n.º 18/2020 – RLC – Procuradoria da Agenera. Nele, novamente a Procuradoria corroborou com o parecer da CASAN, tendo em vista sua expertise técnica, mas declarou que a Concessionária não atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2017, estando sujeita, portanto, a aplicação de penalidade. Destacou que a Concessionária não atingiu a meta contratualmente estipulada para o ano de 2016, entendendo pela necessidade de *“medidas mais enérgicas para a prevenção e controle das perdas”*. Ao fim, entendeu necessária uma *“obrigação de fazer no sentido de que a Concessionária CAJ preste os devidos esclarecimentos a respeito daqueles dados trazidos às fls. 16/17 que divergem das informações trazidas às fls. 33/34 dos autos, apresentando para isso, a sua respectiva documentação comprobatória”* (fls. 40-43).

O presente processo, que tramitava em meio físico, foi convertido em eletrônico em 28 de julho de 2021 (identificação 20171147).

Por meio do Of.AGENERSA/CONS-03 SEI N.º 63, a Concessionária foi instada a apresentar alegações finais (20337594), o que o fez por meio da Carta CAJ-520/21, onde pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da meta, tal como declarado na primeira nota técnica emitida pela CASAN, e informou que as novas informações prestadas foram idênticas à primeira manifestação, porém com desmembramento do volume referente aos serviços.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 21 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 22/09/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22487003** e o código CRC **07B6ECEB**.

Referência: Processo nº E-12/003.85/2018

SEI nº 22487003

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 93/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.85/2018

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S.A., AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº.:	E-12/003/085/2018
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Índice de controle de perdas da Concessionária Águas de Juturnaíba.
Sessão:	30/09/2021.

VOTO

O presente processo foi inaugurado com vistas a apurar o índice de controle de perdas da Concessionária Águas de Juturnaíba para o ano de 2017.

A partir das informações de volumes macromedido e faturado inicialmente fornecidas pela Concessionária, alcançou-se um percentual de perdas na ordem de 29,74% (vinte e nove inteiros, setenta e quatro centésimos por cento), para o ano de 2017.

Contudo, num momento posterior, a partir de nova manifestação da Concessionária, rerepresentando os dados para apuração do percentual de perdas, desta vez de forma individualizada por mês e segmentados em volumes macromedidos, volumes faturados e número de economias, após o refazimento dos cálculos, apurou-se o percentual de perdas de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento) para o ano de 2017.

Por este novo percentual alcançado, restou constatado o descumprimento da meta de perdas prevista para o ano de 2017, que era de 30% (trinta por cento), admitida a variação de mais ou menos 3% (três por cento), e isso foi pontuado pela CASAN, no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN n.º 085/2019, e pela Procuradoria da Agenersa no Parecer n.º 18/2020 – RLC – Procuradoria da Agenersa. *Verbis*:

“Ocorre que, o Anexo I, parte V.2-Redução de Perdas, do Edital de Licitação da Concessão CN ° 03/96 prevê que ‘(...) a partir do 48º mês – manutenção pela Concessionária da perda por economia, durante todo o período do contrato, equivalente a 30% (trinta por cento), admitida a variação de mais ou menos 3% (três por cento)’, sendo, portanto, possível concluir que pelos cálculos apresentados no presente processo, a Concessionária não atingiu a meta contratual estabelecida para o ano de 2017.

Nesse sentido, a Procuradoria verifica que uma vez que a CAJ encontra-se acima da meta estipulada quanto ao índice de controle de perdas para o ano de 2017, resta claro o seu descumprimento ao Edital em espeque e às Cláusulas Quinta, §1º c/c Cláusula Décima Nona, §1º, alínea ‘g’, ambas do Instrumento Concessivo, estando a Concessionária sujeita à aplicação de penalidade.”^[1]

Aliás, a Procuradoria ainda consignou que com relação ao ano anterior ao apurado no presente processo, a Concessionária também não havia observado a meta estabelecida em contrato, sugerindo a adoção de medidas enérgicas.

O que se observa nos autos é que a Concessionária apresentou como volume faturado a quantia de 14.857.347 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete) metros cúbicos, na primeira manifestação, ao passo que informou ter sido na ordem de 10.762.897 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete) metros cúbicos o volume faturado na segunda manifestação.

Tendo em vista que a fórmula para apurar o percentual de perdas é “Perdas (%) = [Vol. Macromedido – Vol. Faturado) / Vol. Macromedido] x 100”, a alteração no volume faturado impacta no valor percentual final de perdas apurado, motivo porque não assiste razão à Concessionária ao pleitear o reconhecimento do cumprimento da meta, em suas razões finais. Pelo mero cálculo aritmético, denota-se que o percentual de perdas, com relação ao ano de 2017, não observou o limite contratualmente imposto, atraindo a aplicação de sanção.

É de se ressaltar, tal como o fez a Procuradoria da Agenersa, que no ano anterior, 2016, apurado no âmbito do processo regulatório n.º E-12/003/103/2017, a Concessionária também não conseguiu observar a meta prevista no Contrato de Concessão, nem no ano de 2015, apurado no processo n.º E-12/003/108/2016, denotando que o problema para controlar suas perdas não é recente.

Num contexto de escassez hídrica que há algum tempo temos vivenciado e considerando a vital importância do insumo água, adicionado ao fato de que um índice de perdas de 30% (trinta por cento) é demasiado elevado, ao compararmos com a realidade dos serviços prestados no âmbito de países desenvolvidos, onde suas perdas não alcançam sequer 10% (dez por cento), não há como tolerar esse tipo de infração ou entendê-la como sendo de menor potencial lesivo.

Não vejo razão para, neste momento, criar obrigação de fazer à Concessionária, para que esclareça a diferença identificada nos dados apresentados, conforme sugerido pela Procuradoria, porque me parece fruto de erro cotidiano. Porém enxergo a necessidade de criação de determinação para que, nos processos ainda não apurados, a Concessionária apresente documentação suficiente a comprovar os volumes informados para o cálculo das perdas.

Desta forma, com fulcro nos pareceres técnico e jurídico desta Agenersa, proponho ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não observou a meta de perdas de 30% (trinta por cento), podendo variar para mais ou para menos em 3% (três por cento), para o ano de 2017, sendo o Índice de Controle de Perdas apurado no percentual de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento);
2. Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento do ano anterior a data da infração, aqui considerada 31 de dezembro de 2017, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, por violação a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro c/c Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão;
3. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[1] Fls. 42



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/10/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22966271** e o código CRC **D2A9F4CB**.

Referência: Processo nº E-12/003.85/2018

SEI nº 22966271



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE
JTURNÁIBA – Índice de controle
de perdas da Concessionária Águas
de Juturnaíba.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não observou a meta de perdas de 30% (trinta por cento), podendo variar para mais ou para menos em 3% (três por cento), para o ano de 2017, sendo o Índice de Controle de Perdas apurado no percentual de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento).

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento do ano anterior a data da infração, aqui considerada 31 de dezembro de 2017, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, por violação a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro c/c Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal (AUSENTE)

Rio de Janeiro, 01 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/10/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22966529** e o código CRC **BFC9FC3F**.

Referência: Processo nº E-12/003.85/2018

SEI nº 22966529

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

4303	CEDAE	SEI E-12/003.100280/2018 - CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.
4304	CEDAE	SEI E-12/003.100296/2018 - CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICIÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.
4305	CEDAE	SEI-220007/001399/2020 - CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.
4306	CEDAE	SEI-220007/001029/2021 - CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.
4307	CEG	SEI E-12/003.314/2015 - CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.
4308	CEG E CEG RIO	SEI E-12/003.100225/2018 - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4309	CEG E CEG RIO	SEI-220007/000856/2020 (SEI-220007/001445/2021) - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4310	CEG RIO	SEI E-12/003.100015/2018 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO).
4311	CEG	SEI E-22/007.406/2019 - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO)
4312	CEG	SEI E-12/003.067/2018 - CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4313	CEG RIO	SEI E-12/003.068/2018 - CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4314	CEG RIO	SEI E-22/007.185/2019 - CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.
4315	CEG	SEI-220007/002642/2021 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).
4316	CEG RIO	SEI-220007/002644/2021 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP E GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2348975

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 691 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220007/001961/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada ao servidor Rodrigo Vieira Farias, ID Funcional nº 51238098, a competência de Ordenador de Despesas Secundário, para que pratique, nos termos da legislação vigente, atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da AGENERSA:

a) Gestão Patrimonial, de Compras e Contratação, com valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2349430

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 13/09/2021

PÁGINA 7 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 685 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Onde se lê:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto Barboza
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Leia-se:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto de Mello Filho
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Id: 2349425

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4298
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não observou a meta de perdas de 30% (trinta por cento), podendo variar para mais ou para menos em 3% (três por cento), para o ano de 2017, sendo o Índice de Controle de Perdas apurado no percentual de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento).

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento do ano anterior a data da infração, aqui considerada 31 de dezembro de 2017, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, por violação a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro c/c Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348976

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4299
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -OCORRÊNCIA 2020016909.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000105/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, com base nos fatos apurados no presente processo regulatório, não houve descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão ao Reclamante.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348977

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. SEGURO GARANTIA 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000017/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 pela Concessionária Prolagos, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2021.

Art. 2º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Prolagos apresente não apenas as apólices dos seguros garantias contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 3º - Determinar a perda do objeto do processo nº SEI-220007/001916/2020, que trata da solicitação de renovação do Seguro Garantia pela Concessionária Prolagos, tendo em vista que o tema foi abordado nestes autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348978

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4301
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. INFORME DE FURTOS RECORRENTES DE CABEAMENTO - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - JARDIM ESPERANÇA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000181/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão e da legislação pertinente, no que diz respeito à matéria objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX tome as devidas providências para retificar o assunto objeto do presente processo, que deverá passar a constar como "Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro".

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348979

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4302
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.771 / 2019.

Art. 2º - Declarar que a CEDAE comprovou sua regularidade fiscal com relação ao ano de 2016, atendendo a Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348980

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4303
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100280/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu ao disposto no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, nos últimos 5 (cinco) anos, contendo mapa com georreferenciamento dos rompimentos das adutoras e suas respectivas datas.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente, nos próximos 3 (três) semestres (dezembro/2021; junho/2022; e dezembro 2022), Relatório Semestral de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, com a elaboração de comparativo entre os Relatórios Semestrais e o Relatório a que se refere o Artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 4º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinado no Artigo 2º desta Deliberação, a ser apresentado pela CEDAE dos últimos 5 (cinco) anos, em 45 (quarenta e cinco) dias, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento, reportando, via Ofício à CEDAE, considerações que julgar necessárias e que possam auxiliar na prevenção dos incidentes e na confecção dos Relatórios Semestrais.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação dos Relatórios Semestrais de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinados no Artigo 3º desta Deliberação, a serem apresentados pela CEDAE nos próximos 3 (três) semestres, e elabore Nota Técnica Final e Conclusiva acerca do seu cumprimento, avaliando os dados sob a perspectiva de efetividade na diminuição do número de incidentes na rede adutora.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348981